



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **054/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000015233-00**, cujo objeto é o registro de Preços para aquisição sob demanda de bens comuns de informática, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-054-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-191>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **4U DIGITAL**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### RESPOSTA DA SETIC:

"Após examinar os argumentos expostos pela impugnante e confrontá-los com as premissas técnicas que embasam o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), esta DVSGATIC apresenta, a seguir, análise fundamentada demonstrando a adequação do agrupamento proposto e a ausência de prejuízo à competitividade do certame.

De início, a Empresa 4U afirma ter encontrado exigências em nosso Edital que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. No entanto, não as cita, o que comprova mero descontentamento sem motivo concreto apresentado.

Nesse estágio, a 4U Digital Comércio e Serviços Ltda. ao longo de sua apresentação, se desdobra em enfatizar seu pedido basicamente na impugnação do Edital, sob o argumento de necessário desmembramento do Grupo 1 (desktops, notebooks e monitores), sob alegação de que tais itens que o compõe seriam de naturezas distintas e de que esse agrupamento restringiria a competitividade do certame. A impugnante, contudo, embora exaustivamente acusa esta Instituição de eventuais violações no princípio de competitividade, inibindo a ampla participação de licitantes, limita-se apenas a expor seu inconformismo, sem apontar fato concreto ou prejuízo comprovado, e nem especificando quais cláusulas do edital seriam supostamente restritivas, além de citar lote inexistente no Edital: Lote 04.

A impugnante também afirma que o edital apresenta um grupo com diversidade de produtos que poderiam ser fornecidos por empresas distintas, sustentando que muitos licitantes não comercializariam todos os itens simultaneamente. Entretanto, essa alegação é genérica e desprovida de fundamentação fática, se mostrando, inclusive, inconsistente, pois o Grupo 1 reúne equipamentos diretamente interdependentes, destinados à formação de estações de trabalho completas, cuja escolha entre desktop ou notebook depende apenas do perfil de uso da unidade solicitante. Portanto, percebe-se mais uma vez que a narrativa da 4U é contraditória.

Na prática institucional do TJAM, tanto usuários de áreas administrativas e judiciais, que demandam menor desempenho computacional, quanto equipes com maior exigência técnica, como desenvolvimento de sistemas ou comunicação audiovisual (Escola Judicial, Escola da Magistratura, Cerimonial e

Divulgação e Imprensa), podem utilizar desktops ou notebooks integrados a monitores auxiliares em sua rede de computadores, formando suas estações corporativas. Assim, independentemente do perfil do usuário, a composição do Grupo 1 reflete, sim, em uma solução de estação de trabalho coesa e padronizada, aplicável a todos os cenários operacionais do Tribunal.

Outro grande exemplo de aplicação institucional que há tempos é adotado no TJAM é a estruturação e execução do Projeto “Registre-se”. Este projeto de iniciativa do CNJ e que atua por meio dos Tribunais de todo o país e com colaboração da Polícia Técnica, Defensoria Pública, Cartórios de Registros Civil, dentre outros, com objetivo específico de ser uma ação dedicada à emissão de certidões de nascimento e outros documentos e assessoria jurídica à população socialmente vulnerável, especialmente moradores de rua ou estrangeiros imigrantes, utiliza como estações de trabalho tanto notebooks quanto desktops em seus postos de atendimento.

Quanto ao uso de monitores auxiliares, trata-se de componente essencial para o pleno funcionamento das estações de trabalho, sejam elas baseadas em desktops ou notebooks. A inclusão dessa tela adicional amplia a eficiência operacional, possibilita a visualização simultânea de documentos e sistemas e fortalece a padronização alinhada ao planejamento tecnológico do TJAM. Em exemplo, este segundo monitor permite maior agilidade em atividades processuais, como edição de peças enquanto se consulta o SAJ, PROJUDI, jurisprudências ou documentos correlatos, reduzindo trocas de janelas e erros operacionais.

Sendo assim, argumentos que vão ao encontro do que já é relatado no TR do TJAM. Veja: “Aumento do número de estações de trabalho com o uso de 02 monitores (...)” Anexo do Edital - Termo de Refe... (item 1.2.3.5) E estabelece obrigatoriamente a padronização entre os equipamentos: “O monitor deverá ser da mesma marca fabricante dos equipamentos ofertados (...), considerando a necessidade de padronização (...)” Anexo\_do\_Edital - Termo de Referência (item 1.3.5.4)

Portanto, a conexão funcional entre os itens é direta e necessária.

Não obstante, a metodologia adotada durante a fase de Estudos, também considerou a necessária aplicação de cenário de conformidade com o CNJ e os requisitos de atuação em processo eletrônico.

A Resolução CNJ nº 211/2015 (ENTIC-JUD), art. 24, I, orienta o uso de segundo monitor para estações que atuam com processo eletrônico, assegurando melhor desempenho nas rotinas judiciais e administrativas.

Assim, o uso conjunto dos objetos não é casual, mas requisito normativo-institucional, configurando natureza compatível de uso em sua finalidade proposta.

Do ponto de vista da Governança de TIC e padronização normativa, o agrupamento favorece: suporte técnico único e especializado, evita heterogeneidade de fabricantes, simplifica contratos, estoque e garantia dos produtos.

Esses aspectos atendem aos Arts. 40, “a” e “b” e art. 41 da Lei 14.133/2021, que disciplinam padronização como instrumento de eficiência e continuidade operacional da Administração.

Outro aspecto relevante que sustenta o posicionamento da DVSGATIC diz respeito à gestão de riscos da contratação. Desde a fase de planejamento até a presente etapa que antecede o certame, foi considerada a necessidade de evitar o fracionamento dos itens, principalmente aqueles de menor volume de aquisição, adotando-se, portanto, o agrupamento por interdependência funcional e garantia de padronização, de modo a prevenir desabastecimento, especialmente para itens abaixo de 10 unidades e considerando fatores logísticos para a Região Norte como complicadores e por isso desestimulantes para muitos fornecedores, garantir eficiência operacional e manter a uniformidade do ambiente de TI do TJAM.

Em decorrência disso, o desmembramento pretendido pela impugnante elevaria o risco de insucesso na aquisição desses itens. A título de ilustração, cita-se o caso do dos notebooks Tipo 2, limitados a apenas 02 unidades. Cenário que historicamente resulta em propostas desertas ou com valores acima da média de mercado (sobrepço). Além de comprometer a vantajosidade, esse efeito repercute diretamente na continuidade da operacional e essencial ao atendimento das unidades internas requisitantes desses objetos.

Outrossim, já constatado em contratações anteriores desta Administração, o fracionamento descabido e sem motivos técnicos que o sustentem, pode imputar em crime, se a proposta com sobrepreço foi a vencedora do certame, pois pode configurar dano efetivo ao erário no ato da execução do contrato.

Ademais, com base nas análises realizadas, evidencia-se que a aquisição isolada de itens com baixa

demanda tende a desestimular a participação de fornecedores - os afastando, pois os custos logísticos, de importação, de embalagem e as quantidades mínimas exigidas pelos fabricantes frequentemente inviabilizam economicamente o fornecimento.

Assim, o fracionamento não apenas reduz o universo de potenciais participantes, como eleva substancialmente o risco de ausência de lances válidos ou de fracasso do procedimento licitatório. Assim, manter itens de baixo quantitativo agrupados com outros componentes do mesmo objeto contratual melhora a atratividade do certame, reduz o risco de deserto, amplia a competitividade e atende ao princípio da eficiência previsto na Lei 14.133/2021.

Da Competitividade preservada

A impugnante afirma, mas não comprova restrição competitiva: ônus previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

Ora, senhores, é descabida a afirmativa, uma vez que o mercado conta com diversos fabricantes capazes de atender integralmente todos os itens do Grupo 1, como Positivo, Dell, Lenovo, HP, Avell, etc.; inclusive possuem sites públicos que permitem a conferência de especificações e configurações compatíveis ou em conformidade com o que é exigido em Edital, possibilitando inclusive, uma consulta facilitada por categoria do objeto.

Desta maneira, resta comprovado que o edital não restringe a competitividade; ao contrário, mantém a concorrência, assegura condições legais de proteção contra eventuais aquisições de qualidade duvidosa ou que não atendam aos critérios estabelecidos em Edital, atende aos interesses públicos, pois a ausência desses objetos implicaria em prejuízo operacional e institucional. A formação do grupo também torna economicamente viável o fornecimento de itens de baixo volume, que isoladamente poderiam não atrair grandes ofertantes, beneficiando tanto a Administração quanto empresas menores. Além disso, garante padronização, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, e mantém especificações amplas, neutras e sem direcionamento de marca, preservando a ampla disputa.

Da eventual infração ao princípio da legalidade: a Lei 14.133/2021 em seu artigo 40, especialmente a alínea "a" e "b" do subitem V, explica de maneira clara e objetiva, portanto refuta as reclamações apresentados pela 4U de eventual afronta à legalidade do certame, que na ocasião, sequer demonstra prova mínima de prejuízo aos princípios citados: legalidade e competitividade.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela 4U, por não apresentar prova mínima de ilegalidade processual e de prejuízo à competitividade; fatos que foram devidamente esclarecidos por esta Divisão de Suporte da DVSGATIC e apresentando evidências referenciadas por amparo normativo (Lei 14.133/2021 e Resolução CNJ nº 211/2015 quanto a composição ideal de uma estação de trabalho), restando portanto a manutenção das condições originalmente previstas no Edital e seus Anexos."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 03/12/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor,



em 28/11/2025, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2593200** e o código CRC **AD6231EC**.

---

2025/000015233-00

2593200v3

---

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO GRUPO 1 - 4U ES- PE N° 90054/2025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – AM

---

**Rauny dos Santos Pena Forte** <rauny.forte@tjam.jus.br>  
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>  
Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>

27 de novembro de 2025 às 11:08

Bom dia, prezados.

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 054/2025** (Processo SEI nº 2025/000015233-00), apresentado pela empresa **4U Digital**, esta DVSGATIC emite o presente posicionamento técnico, conforme documento anexo.


Atenciosamente,

**Rauny dos Santos Pena Forte**

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM  
Secretaria de Tecnologia da Informação de Comunicação - SETIC  
Chefe de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital  
Telefones | (092) 3303-5172 / 5266

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Manifestacao\_DVSGATIC\_SEI\_2025\_000015233-00\_PE\_90054\_2025--revisada.docx\_%281%29\_assinado.pdf**  
307K



## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DVSGATIC REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA 4U DIGITAL

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 90054/2025, ref. ao SEI 2025/000015233-00.

**Impugnante:** 4U Digital Comércio e Serviços Ltda.

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Grupo 1

**Unidade Técnica:** Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC – DVSGATIC/SETIC

Após examinar os argumentos expostos pela impugnante e confrontá-los com as premissas técnicas que embasam o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), esta DVSGATIC apresenta, a seguir, análise fundamentada demonstrando a adequação do agrupamento proposto e a ausência de prejuízo à competitividade do certame.

De início, a Empresa 4U afirma ter encontrado exigências em nosso Edital que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. No entanto, não as cita, o que comprova mero descontentamento sem motivo concreto apresentado.

Nesse estágio, a 4U Digital Comércio e Serviços Ltda. ao longo de sua apresentação, se desdobra em enfatizar seu pedido basicamente na **impugnação do Edital, sob o argumento de necessário desmembramento do Grupo 1** (desktops, notebooks e monitores), sob alegação de que tais itens que o compõe seriam de naturezas distintas e de que esse agrupamento restringiria a competitividade do certame. A impugnante, contudo, embora exaustivamente acusa esta Instituição de eventuais violações no princípio de competitividade, inibindo a ampla participação de licitantes, limita-se apenas a expor seu inconformismo, **sem apontar fato concreto ou prejuízo comprovado, e nem especificando quais cláusulas do edital seriam supostamente restritivas**, além de citar lote inexistente no Edital: Lote 04.

A impugnante também afirma que o edital apresenta um grupo com diversidade de produtos que poderiam ser fornecidos por empresas distintas, sustentando que muitos licitantes não comercializariam todos os itens simultaneamente. Entretanto, essa alegação é genérica e desprovida de fundamentação fática, se mostrando, inclusive, inconsistente, pois o Grupo 1 reúne equipamentos diretamente interdependentes, destinados à formação de estações de trabalho completas, cuja escolha entre desktop ou notebook depende apenas do perfil de



uso da unidade solicitante. Portanto, percebe-se mais uma vez **que a narrativa da 4U é contraditória.**

Na prática institucional do TJAM, tanto usuários de áreas administrativas e judiciais, que demandam menor desempenho computacional, quanto equipes com maior exigência técnica, como desenvolvimento de sistemas ou comunicação audiovisual (Escola Judicial, Escola da Magistratura, Cerimonial e Divulgação e Imprensa), podem utilizar desktops ou notebooks integrados a monitores auxiliares em sua rede de computadores, formando suas **estações corporativas**. Assim, independentemente do perfil do usuário, a composição do Grupo 1 reflete, sim, em uma solução de estação de trabalho coesa e padronizada, aplicável a todos os cenários operacionais do Tribunal.

Outro grande exemplo de aplicação institucional que há tempos é adotado no TJAM é a estruturação e execução do **Projeto “Registre-se”**. Este projeto de iniciativa do CNJ e que atua por meio dos Tribunais de todo o país e com colaboração da Polícia Técnica, Defensoria Pública, Cartórios de Registros Civil, dentre outros, com objetivo específico de ser uma ação dedicada à emissão de certidões de nascimento e outros documentos e assessoria jurídica à população socialmente vulnerável, especialmente moradores de rua ou estrangeiros imigrantes, utiliza como estações de trabalho tanto notebooks quanto desktops em seus postos de atendimento.

Quanto ao uso de monitores auxiliares, trata-se de componente essencial para o pleno funcionamento das estações de trabalho, sejam elas baseadas em desktops ou notebooks. A inclusão dessa tela adicional amplia a eficiência operacional, possibilita a visualização simultânea de documentos e sistemas e fortalece a padronização alinhada ao planejamento tecnológico do TJAM. Em exemplo, este segundo monitor permite maior agilidade em atividades processuais, como edição de peças enquanto se consulta o SAJ, PROJUDI, jurisprudências ou documentos correlatos, reduzindo trocas de janelas e erros operacionais.

Sendo assim, argumentos que vão ao encontro do que já é relatado no TR do TJAM. Veja:

*“Aumento do número de estações de trabalho com o uso de 02 monitores (...)” Anexo do Edital - Termo de Refe... (item 1.2.3.5)*

*E estabelece obrigatoriamente a padronização entre os equipamentos:*

*“O monitor deverá ser da mesma marca fabricante dos equipamentos ofertados (...), considerando a necessidade de padronização (...)” Anexo do Edital - Termo de Referência (item 1.3.5.4)*

Portanto, a conexão funcional entre os itens é **direta e necessária**.



Não obstante, a metodologia adotada durante a fase de Estudos, também considerou a necessária aplicação de cenário de conformidade com o CNJ e os requisitos de atuação em processo eletrônico.

A **Resolução CNJ nº 211/2015** (ENTIC-JUD), art. 24, I, orienta o uso de **segundo monitor** para estações que atuam com processo eletrônico, assegurando melhor desempenho nas rotinas judiciais e administrativas.

Assim, o uso conjunto dos objetos **não é casual**, mas requisito **normativo-institucional, configurando natureza compatível de uso em sua finalidade proposta**.

Do ponto de vista da Governança de TIC e padronização normativa, o agrupamento favorece: **suporte técnico único e especializado**, evita **heterogeneidade de fabricantes**, simplifica **contratos, estoque e garantia dos produtos**.

Esses aspectos atendem aos **Arts. 40, “a” e “b” e art. 41 da Lei 14.133/2021**, que disciplinam padronização como **instrumento de eficiência e continuidade operacional da Administração**.

Outro aspecto relevante que sustenta o posicionamento da DVSGATIC diz respeito à **gestão de riscos da contratação**. Desde a fase de planejamento até a presente etapa que antecede o certame, foi considerada a necessidade de **evitar o fracionamento** dos itens, principalmente aqueles de menor volume de aquisição, adotando-se, portanto, o **agrupamento por interdependência funcional e garantia de padronização**, de modo a prevenir desabastecimento, especialmente para itens abaixo de 10 unidades e considerando fatores logísticos para a Região Norte como complicadores e por isso desestimulantes para muitos fornecedores, garantir eficiência operacional e manter a uniformidade do ambiente de TI do TJAM.

Em decorrência disso, o desmembramento pretendido pela impugnante elevaria o risco de insucesso na aquisição desses itens. A título de ilustração, cita-se o caso dos notebooks Tipo 2, limitados a apenas 02 unidades. Cenário que historicamente resulta em propostas desertas ou com valores acima da média de mercado (sobrepço). Além de comprometer a vantajosidade, esse efeito repercute diretamente na continuidade da operacional e essencial ao atendimento das unidades internas requisitantes desses objetos.



Outrossim, já constatado em contratações anteriores desta Administração, o fracionamento descabido e sem motivos técnicos que o sustentem, pode imputar em crime, se a proposta com sobrepreço foi a vencedora do certame, pois pode configurar dano efetivo ao erário no ato da execução do contrato.

Ademais, com base nas análises realizadas, evidencia-se que a aquisição isolada de itens com baixa demanda tende a **desestimular a participação de fornecedores - os afastando**, pois os custos logísticos, de importação, de embalagem e as quantidades mínimas exigidas pelos fabricantes frequentemente inviabilizam economicamente o fornecimento. Assim, o fracionamento não apenas reduz o universo de potenciais participantes, como **eleva substancialmente o risco de ausência de lances válidos ou de fracasso do procedimento licitatório**.

Assim, manter itens de baixo quantitativo agrupados com outros componentes do mesmo objeto contratual **melhora a atratividade do certame, reduz o risco de deserto, amplia a competitividade e atende ao princípio da eficiência previsto na Lei 14.133/2021**.

#### **Da Competitividade preservada**

A impugnante afirma, mas **não comprova** restrição competitiva: ônus previsto no **art. 165 da Lei 14.133/2021**.

Ora, senhores, é descabida a afirmativa, uma vez que o mercado conta com diversos fabricantes capazes de atender integralmente todos os itens do Grupo 1, como Positivo, Dell, Lenovo, HP, Avell, etc.; inclusive possuem sites públicos que permitem a conferência de especificações e configurações compatíveis ou em conformidade com o que é exigido em Edital, possibilitando inclusive, uma consulta facilitada por categoria do objeto.

**Desta maneira, resta comprovado que o edital não restringe a competitividade; ao contrário, mantém a concorrência**, assegura condições legais de proteção contra eventuais aquisições de qualidade duvidosa ou que não atendam aos critérios estabelecidos em Edital, atende aos interesses públicos, pois a ausência desses objetos implicaria em prejuízo operacional e institucional. **A formação do grupo também torna economicamente viável o fornecimento de itens de baixo volume**, que isoladamente poderiam não atrair grandes ofertantes, beneficiando tanto a Administração quanto empresas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**  
**COORDENADORIA DE SUPORTE E ATENDIMENTO DA SEDE E ANEXOS TJAM**

---

menores. Além disso, garante padronização, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, e mantém especificações amplas, neutras e sem direcionamento de marca, preservando a ampla disputa.

**Da eventual infração ao princípio da legalidade:** a Lei 14.133/2021 em seu artigo 40, especialmente a alínea "a" e "b" do subitem V, explica de maneira clara e objetiva, portanto refuta **as reclamações apresentados pela 4U** de eventual afronta à legalidade do certame, que na ocasião, **sequer demonstra prova mínima de prejuízo aos princípios citados: legalidade e competitividade.**

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela 4U, por não apresentar prova mínima de ilegalidade processual e de prejuízo à competitividade; fatos que foram devidamente esclarecidos por esta Divisão de Suporte da DVSGATIC e apresentando evidências referenciadas por **amparo normativo** (Lei 14.133/2021 e Resolução CNJ nº 211/2015 quanto a composição ideal de uma estação de trabalho), restando portanto a manutenção das condições originalmente previstas no Edital e seus Anexos.

**Manaus/AM, 27 de novembro de 2025.**

*(assinatura eletrônica)*

**RAUNY DOS SANTOS PENA FORTE**

Chefe de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital

Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC — DVSGATIC/SETIC

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas